



Número: **1000582-87.2020.8.11.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO**

Última distribuição : **16/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Liminar, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
MUNICIPIO DE DIAMANTINO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31356 399	17/04/2020 17:17	Intimação	Intimação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

DECISÃO

Processo: 1000582-87.2020.8.11.0005.

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: MUNICIPIO DE DIAMANTINO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Declaração de Nulidade c/c Tutela de Urgência ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em desfavor do MUNICÍPIO DE DIAMANTINO/MT, ambos devidamente qualificado nos autos.

Narra a exordial que foi amplamente divulgado nas mídias sociais (rede mundial de computadores e emissoras de TV), no dia 31/12/2019, que um novo agente do Coronavírus (Sars-Cov-2) foi identificado com alto grau de contágio e letalidade. Não diferente do mundo, o Brasil, em todos os seus Estados, vem sendo acometido pela pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo Corona vírus (COVID-19), com um número crescente de casos.

Afirma que foi editada a Lei Federal nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.

Relata que segundo estimativa da página eletrônica (<https://covid-calc.org/>), amparada em fontes fidedignas (OPAS, MS/SVS, UnB/LAPPIS, UnB/NMT, UnB/FCE, Butantã, Fiocruz, FAMED), as unidades de terapia intensiva do Estado de Mato Grosso estarão lotadas a partir de 28/04/2020, enquanto que os leitos clínicos se esgotarão em 14/05/2020.

Assevera que o Município de Diamantino publicou o Decreto nº 59/2020, de 23 de março de 2020, estabelecendo, dentre outras medidas, o fechamento de todo e qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou congêneres no âmbito do Município de Diamantino, até o dia 05 de abril de 2020, podendo ser prorrogado.

Aduz que atualmente está vigente o Decreto Municipal nº 60/2020, de 31 de março de 2020,

que reestabeleceu o funcionamento do comércio local, flexibilizando de maneira irresponsável a medida de distanciamento social.

Certifica que o ente municipal publicou o decreto nº 67/2020, determinando funcionamento e o atendimento ao público, em todas as secretárias e departamentos da Administração Pública Municipal a partir do dia 06 de abril de 2020 (art. 6º).

Assegura a inicial a existência de mais de 60 (sessenta) casos suspeitos nesta cidade, e que, até a presente data, não foram realizados testes nos pacientes, por determinação da própria Secretaria de Saúde local, visto que não há testes disponíveis neste município.

Requer, em sede de tutela de urgência, as seguintes pretensões:

- 1) a imediata suspensão dos Decretos Municipais nº 060/2020 e nº 067/2020;
- 2) seja estabelecido a parte ré a obrigação de autorizar apenas o funcionamento das atividades consideradas essenciais nesta urbe, com a devida manutenção do reforço da atuação diária da vigilância sanitária durante o estado de calamidade vivenciado e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, assim como pela Lei Federal nº 13.979/2019 enquanto regulamentada pelos decretos federais nº 10.282/2020 e 10.291/2020, e no decreto estadual nº 432/2020, ou atos que os venham substituir;
- 3) a determinação de imediata publicação da petição inicial e da decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência no site da Prefeitura Municipal de Diamantino/MT, na página inicial, enquanto perdurar o processo;
- 4) a fixação de multa diária por descumprimento dos itens anteriores, bem como pela omissão em promover a interrupção das atividades não consideradas essenciais a ser imputada pessoalmente ao Prefeito no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida para a conta instituída pelo Município de Diamantino, vinculada ao Fundo Municipal de Saúde, para o custeio de ações associadas à política de enfrentamento da epidemia de novo Coronavírus (COVID-19), implementada com amparo na Lei nº 13.979/2020: c.c. 31.964-3, ag. 787-0, banco do Brasil.

Instruiu a inicial com documentos.

É o breve relato.
DECIDO.

A tutela de urgência vindicada na inicial deve ser deferida, diante da presença dos requisitos ensejadores do provimento antecipatório, consistentes na relevância da fundamentação e verossimilhança das alegações.

Com efeito, o art. 300, do novo CPC, dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao tratar desse pressuposto da antecipação tutelar, Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga ensinam que “a verossimilhança refere-se não só à matéria de fato, como também à plausibilidade da subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. O magistrado precisa avaliar se há probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante” (Curso de Direito Processual

Civil. 2ª edição. Salvador: Edições PODIVM, 2007. Página 541).

Da análise dos autos, considerando-se a identificação da Organização Mundial de Saúde acerca do alto grau de contágio e letalidade acometido pela pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo Coronavírus (COVID-19), com um número crescente de casos, tenho que o pedido de concessão da antecipação da tutela merece acolhimento parcial, vez que estão presentes os requisitos autorizadores.

A celeuma da questão consiste em averiguar a legalidade dos Decretos Municipais nº60/2020 e nº67/2020, que autorizaram o funcionamento do comércio no Município de Diamantino.

Inicialmente, sabe-se que é notória a situação declarada de emergência pela Organização Mundial de Saúde e pelo Ministério da Saúde, tratando-se de situação de Pandemia Mundial, devendo as autoridades adotarem medidas efetivas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus.

Sendo assim, o Governo do Estado de Mato Grosso editou o Decreto Estadual nº 432, de 31/03/202, fixando critérios para aplicação de medidas restritivas à circulação de pessoas e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus em seu território. Senão, vejamos:

“Art. 3º Em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, ficam vedadas as atividades que provocarem aglomerações de pessoas (...).”

Art. 7º Aos Municípios com transmissão comunitária do coronavírus, assim reconhecido em ato da Secretaria de Estado de Saúde, serão aplicadas as seguintes medidas no âmbito do seu respectivo território:

I - continuidade das restrições contidas no art. 3º e 4º;
II - quarentena das pessoas pertencentes ao Grupo de Risco.
III - restrição ao exercício de atividades não consideradas essenciais. Parágrafo único A Secretaria de Estado de Saúde informará a ocorrência da situação prevista no caput ao chefe do Poder Executivo Municipal, para adoção das medidas determinadas neste artigo.”

“Art. 10. Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, vincula os municípios, que somente poderão estabelecer medidas diversas das constantes neste Decreto mediante fundamentação técnica específica.”

Por sua vez, o Município de Diamantino, editou o Decreto nº 60/2020, que a seguir transcrevo (art. 3º):

“Art. 3º Enquanto vigente este decreto, ficam permitidas as seguintes atividades:

I - supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício, não permitido o consumo no local;
II - padarias, para retirada de produtos no local ou na modalidade delivery;
III - restaurantes, cafés e congêneres localizados em áreas urbanas, para retirada no local ou na modalidade delivery;
IV - lojas de conveniência, bares e distribuidoras de bebidas, para retirada no local ou na modalidade delivery;
V - açougues e peixarias, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VI - distribuidoras de água e gás de cozinha, para retirada no local ou na modalidade delivery;

VII - agências bancárias, cooperativas de crédito, casas lotéricas, correios e cartórios, utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;

VIII - hospitais, clínicas, laboratórios, e demais serviços de assistência à saúde humana;

IX - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

X - farmácias e drogarias;

XI - comércio de alimentos e medicamentos destinados a animais;

XII - segurança privada;

XIII - estabelecimentos que comercializam peças automotivas, pneus, materiais elétricos e de construção;

XIV - postos de combustíveis, fora do horário do toque de recolher (das 4h às 21h);

XV - serviços de instalação e manutenção de produtos de refrigeração, assim como, a comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios correlatos;

XVI - concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, e suas terceirizadas, desde que a prestação de serviço esteja relacionado às atividades daquelas;

XVII - de coleta de lixo e limpeza urbana;

XVIII - dedetização, prevenção, controle e erradicação de pragas; XIX - serviços de limpeza de fossas;

XX - serviços fúnebres, permitido o velório com até 05 (cinco) pessoas, seja na funerária ou em qualquer outro local; XXI - oficinas mecânicas;

XXII - transporte e circulação de mercadorias e cargas vivas;

XXIII - telecomunicação e internet;

XXIV - iluminação pública;

XXV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados “data Center” para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXVI - indústrias;

XXVII - serviços agropecuários;

XXVIII - transporte de numerário;

XXIX - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionados, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;

XL - serviços veterinários;

XLI - atividades médico-periciais;

XLII - serviços de construção civil;

XLIII - comercialização de roupas, calçados, perfumes, importados e congêneres, limitado o atendimento presencial a 02 (duas) pessoas por vez;

XLIV - atividades de ambulantes com domicílio no Município de Diamantino/MT, limitado o atendimento a 02 (duas) pessoas por vez;

XLV - autônomos em geral, com atendimento marcado e individual; XLVI - serviços de pet shop, com atendimento marcado e individual;

XLVII - hotelaria, sendo suspenso o ingresso de novos hóspedes; XLVIII - comercialização de artigos de chocolate, limitado o atendimento a 02 (duas) pessoas por vez;

XLIX - demais atividades comerciais, prestação de serviços ou congêneres, sem atendimento ao público de forma presencial, ficando permitida a entrega a domicílio ou realização do serviço em domicílio;

XLX - atividades acessórias, de suporte e de disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relacionadas às atividades e aos serviços de que tratam o presente artigo.”

O Decreto Municipal nº 67/2020, em seu artigo 3º aduz que: “A partir do dia 06 de abril de 2020, será retomado o atendimento ao público, em todas as secretarias e departamentos

da administração pública municipal”.

Nota-se, portanto, que o Município está liberando mais do que o decreto estadual permitiu.

Da análise do Decreto Estadual, verifica-se que ficaram vedadas as atividades que provocarem aglomeração de pessoas. Da mesma forma, o ato normativo governamental estipulou a vinculação das determinações aos Municípios, os quais somente poderiam adotar medida diversa mediante a devida e necessária justificativa.

Contudo, analisando os decretos municipais questionados, não se verifica nenhuma motivação técnica plausível que desse azo a liberação do comércio em geral, fato este mais do que suficiente a motivar a suspensão dos decretos impugnados. Com efeito, embora o Município de Diamantino não conste ainda como de transmissão comunitária, a presente medida tem caráter preventivo, até porque esta municipalidade, conforme consta das alegações contidas na peça exordial, não está com a transmissão local do vírus controlada e com capacidade no sistema de saúde para detectar, testar, isolar e tratar os infectados.

Cumprir registrar que Constituição Federal, no art. 23, II estabeleceu que a União, Estados e Municípios de forma comum são responsáveis por cuidar da saúde pública, e no art. 24, XII, fixou que a União e os Estados, de forma concorrente, são responsáveis pela proteção e defesa da saúde. Por fim, no art. 30, I, da CF, consta que o Município pode legislar sobre matéria de interesse local.

Ainda, o plenário do STF no dia 15/04/2020, na ADI 634,1 confirmou que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Assim, com base no art. 23, II e 30, I, da CF, o Município pode expedir decretos relacionados ao Coronavírus.

Só que esse decreto não pode discrepar de um Decreto Estadual (art. 30, II, CF), especialmente quando o Município, no uso de sua competência, editou normas que violaram Direitos Sociais e Garantias Fundamentais dos seus cidadãos. Isso porque o artigo 5º da CF garante aos brasileiros a inviolabilidade do direito a vida, estabelecendo a saúde como direito social.

Logo, num juízo superficial e não exauriente, o pedido de suspensão dos decretos municipais se mostra um direito provável, porque não observou o princípio da legalidade (a CF fixou que o Município pode expedir atos de forma suplementar).

O município, ao editar os decretos em questão, fez referência ao Decreto Estadual nº 425/2020, contudo, ele foi revogado (art. 11), sendo o decreto vigente atualmente o Decreto nº 432/2020, que tem de forma expressa no artigo 10 que: “Este Decreto, por tratar de norma relativa ao direito à saúde prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, vincula os municípios, (...)”.

Com relação ao requisito do risco de dano, este encontra-se evidenciado, porque apesar do elevado prejuízo que o isolamento tem provocado à economia, o dano à saúde, ao se permitir uma flexibilização, por ora, seria incalculável. Conforme mencionam as autoridades sanitárias do País e do mundo, o risco de contaminação cresce

consideravelmente se acaso forem mantidas medidas, neste momento, de abrandamento e liberação de atividades não essenciais, o que poderia levar ao colapso do sistema de saúde.

Inobstante a preocupação com os rumos da atividade econômica do Município, e dos seus cidadãos, e sopesando os interesses da saúde com a economia, tenho que, por ora, devem prevalecer Direitos e Garantias Fundamentais, como a vida, a saúde, e a segurança, em detrimento aos ditames da livre iniciativa.

A propósito, no sentido do posicionamento aqui empreendido, menciono as decisões liminares proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1007834-59.2020.811.0000, de Relatoria do e. Des. Orlando de Almeida Perri, no Agravo de Instrumento nº 1008475-47.2020.8.11.0000, de Relatoria do d. Des. Mario Vidal, no Agravo de Instrumento nº 1008480-69.2020.9.11.000, de Relatoria do e. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, que limitaram o funcionamento de estabelecimentos comerciais em outros Municípios, somente em relação às atividades consideradas essenciais.

Portanto, por estarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC, deve ser deferido, em parte, o pedido inicial, para SUSPENDER os Decretos Municipais nº 60/2020 e 67/2020 do Poder Executivo do Município de Diamantino, apenas naquilo que conflitar com o Decreto Estadual nº 432/2020.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela de urgência pleiteada, para SUSPENDER os Decretos Municipais nº 60/2020 e nº 67/2020 naquilo que conflitar com o Decreto Estadual nº 432/2020, ficando autorizados, por ora, apenas o exercício das atividades essenciais, com a devida manutenção do reforço da atuação diária da vigilância sanitária durante o estado de calamidade vivenciado e reconhecido pelas autoridades de Saúde Internacionais, Federais e Estaduais, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

DETERMINO que o Município de Diamantino efetue ampla divulgação desta decisão.

Intime-se o requerido sobre esta decisão, e cite-o para ofertar defesa.

Serve esta decisão como MANDADO, a ser cumprida inclusive pelo(a) oficial(a) plantonista, caso necessário.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Às providências.

André Luciano Gosta Gahyva
Juiz de Direito